



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001844/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.508 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELI ANTONIO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da apresentação da prova do efetivo pagamento.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade da quantia de R\$3.807,32 (três mil, oitocentos e sete reais e trinta e dois centavos), paga a título de pensão alimentícia, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de omissão de rendimentos apurada com base na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, entregue pela Fonte Pagadora em 24/05/2007(fls. 18), na qual constou R\$ 27.142,79 de Rendimento Bruto, R\$ 741,13 de Imposto Retido e R\$ 10.653,49 de Deduções.

Na impugnação, consoante o relatório da decisão de primeira instância, foi alegado o seguinte:

- O prazo de entrega da Declaração foi cumprido e posteriormente seria entregue uma declaração retificadora, o que não ocorreu no prazo legal.
- Solicita que seja permitida uma retificação da Declaração de Ajuste Anual, onde constarão os descontos que não foram considerados pela fiscalização. Com a retificação, teria imposto a restituir, o que mostra que não houve intenção de lesar a Receita Federal.
- Anexa à impugnação a cópia do Comprovante de Rendimentos — Ano-calendário 2003, para apreciação das receitas e despesas.

A 7ª Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) julgou parcialmente procedente a impugnação, sob os seguintes fundamentos:

“{...}

8. O impugnante reconhece expressamente a omissão de rendimentos apurada e solicita, tão somente, que sejam consideradas no cálculo do imposto devido as deduções constantes do Comprovante de Rendimentos anexado à impugnação (fls. 07), sendo elas: Previdência Oficial; Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual — Fapi; Pensão Alimentícia; e Despesas Médicas.

9. Cumpre esclarecer que, enquanto os rendimentos são de declaração obrigatória, as deduções constituem faculdade concedida ao contribuinte, devendo ser pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas. t esta a sistemática descrita no art. 8º da Lei nº9.250, de 26/12/1995, in verbis:

{...}

10.0 pleito de novas deduções após a entrega da declaração configura retificação da declaração apresentada, a qual só é admitida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização correspondente à infração, na forma do art. 138, § único do Código Tributário Nacional- CTN combinado com o art. 70, § 10 do Decreto 70.235/ 68. Como se observa, a pretensão do Impugnante em ver consideradas deduções não pleiteadas em sua declaração retificadora não pode ser acolhida, porquanto já notificado do lançamento suplementar consubstanciado na Notificação.

11. No entanto, cabe a ressalva, especificamente, em relação aos valores de Pensão Alimentícia e Contribuição Previdência Oficial, pois, em virtude da obrigatoriedade de pagamento de tais valores, podem eles ser deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que atendidos determinados requisitos, que são analisados a seguir.

12. Quanto à pensão alimentícia, a pretensão do Impugnante não pode ser acolhida, uma vez que só é admitida a sua dedução no cálculo do Imposto de Renda, ou na sua revisão, quando se dá de fato em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou, ainda, de escritura pública, na forma prevista pelo art. 8º, inciso II, alínea "I" da Lei nº 9.250, de 1995, a seguir transcrito:

{...}

13. No caso em questão, o Impugnante não traz prova de que a pensão judicial informada no Comprovante de Rendimentos se enquadraria em uma das hipóteses contidas na alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95. Para tanto, o Contribuinte deveria ter trazido aos autos cópia da competente determinação ou homologação judicial, sem a qual deve-se concluir pela correção do procedimento da fiscalização. O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar.

14. No tocante a Contribuição Previdência Oficial de R\$ 1.930,32 retida pela Fonte Pagadora, a sua natureza tributária e a sua vinculação inequívoca com os rendimentos impõem a observância do art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN e do art. 4º, IV da Lei nº 9.250/1999, os quais fundamentam a retificação de ofício do Lançamento, conforme demonstrativo a seguir:

Nas razões de Voluntário (fls. 24), apresenta cópias da inicial do Ofício nº 1053 da 2ª Vara de Família, Infância e Juventude da comarca de Volta Redonda(fl. 26), Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (fl. 27).

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recurso se cinge apenas sobre a indedutibilidade de despesas com pensão alimentícia, desprovida da comprovação do acordo ou sentença judicial homologatória.

Quanto à manutenção da glosa de pensão alimentícia, por ausência de prova do acordo ou da sentença, junta aos autos, o Recorrente, já em sede recursal, cópia do Ofício nº 1053 /98/2aVFM/ref.proc.nº13660, com o seguinte teor:

“Solicito de V. Sa. providencias para cancelar o desconto em folha de pagamento do Sr. ELI ANTÔNIO DOS SANTOS, determinado pelo anterior ofício de no 11.666 de 20 de maio de 1994, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), em favor de MARIA ELENA CARVALHO. DOS SANTOS; em cumprimento de decisão deste juízo nos autos do processo acima epigrafado.

Outrossim informo a V. Sa. que deverá permanecer o desconto de 15 % (quinze por cento), em favor de MARIA ELENA CARVALHO DOS SANTOS, devendo o referido percentual incidir sobre 13º salário, férias e eventuais verbas rescisórias.

Em conjunto com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (fl. 27), admito a dedutibilidade da quantia de R\$ 3.807,32, referente ao pagamento comprovado de valores devidos por determinação judicial (pensão paga a MARIA ELENA C. DOS SANTOS).

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido Acórdão nº 10319.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do

Processo nº 10073.001844/2007-52
Acórdão n.º **2802-002.508**

S2-TE02
Fl. 35

Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade da quantia de R\$ 3.807,32, paga a título de pensão alimentícia devida à MARIA ELENA C. DOS SANTOS.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite